

**PROJETO DE LEI N° [projeto\_numero1]**

Autoriza o Poder Executivo Estadual a Instituir os Programas “Família Acolhedora” e “Guarda Subsidiada” no Estado da Bahia e adota outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1o. - Fica autorizado o Poder Executivo Estadual a instituir os Programas “Família Acolhedora” e “Guarda Subsidiada” no Estado da Bahia.

Art. 2º. As crianças e adolescentes, em caso de falecimento, abandono, negligência, ameaça e violação dos seus direitos fundamentais por parte de seus pais ou responsável, em havendo destituição de guarda ou tutela, suspensão ou destituição de poder familiar, ou ainda afastamento cautelar de sua família de origem, serão colocadas em família substituta na forma de guarda subsidiada, nos termos da presente Lei.

Parágrafo único. O objetivo do amparo da criança ou adolescente sob guarda subsidiada é o de proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso.

Art. 3º. A instituição do Programa de Guarda Subsidiada constituir-se-á numa alternativa de atendimento à criança e adolescente, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O Programa de Guarda Subsidiada, objetiva:

- I -Oferecer um lar familiar para crianças e adolescentes violados em seus direitos;
- II -Proporcionar ambiente sadio de convivência;
- III -Oportunizar condições de socialização;
- IV -Oferecer atendimento médico-odontológico, social e moral e/ou orientações;
- V -Oportunizar a frequência da criança e do adolescente à escola e a profissionalização;
- VI -Integrar a comunidade ao Programa de Guarda Subsidiada;

Art. 5º. A guarda subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente por família previamente

**GAB DEP OLIVIA SANTANA**

cadastrada e capacitada, residente no estado da Bahia que tenha condições de receber e manter condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da SEADES - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares.

§ 1º. É admissível a inscrição de familiares das crianças e adolescentes a serem acolhidas nos termos desta Lei, caso em que será dispensado o cadastramento prévio, mas exigida a capacitação e o acompanhamento posterior, na forma prevista no presente programa.

§ 2º. SEADES - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, numa atuação articulada e integrada, providenciará o acompanhamento e a adaptação da criança ou adolescente, com vista à permanência temporária sob a guarda da família guardiã.

§ 3º. A colocação de crianças e adolescentes sob guarda faz com que a família guardiã seja responsável por prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos dos arts. 33 a 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 5º. As famílias interessadas serão cadastradas pela SEADES - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social através do Departamento de recebendo após análise e orientação por equipe interdisciplinar a serviço daquele órgão, habilitação para acolher crianças ou adolescentes sob sua guarda, na forma da Lei.

§ 1º. A seleção das famílias interessadas levará em conta o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação e o preparo para o acolhimento de crianças e adolescentes, conforme determina a Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. A equipe interdisciplinar definirá o número de crianças e adolescentes que cada família acolherá, a partir do estudo de caso, considerando a situação da criança ou adolescente e também da família.

§ 3º. Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, §4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 4º. A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família, habilitada, especialmente em havendo relação de parentesco, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio, nos moldes do previsto no art. 129, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 5º. A SEADES - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social fornecerá, a cada semestre ou sempre que solicitado, a relação de famílias habilitadas ao Juiz da Infância e da Juventude local.

**GAB DEP OLIVIA SANTANA**

Art. 6º. A escolha da família guardiã caberá ao Juiz da Infância e Juventude, a partir de informações técnicas fornecidas pela SEADES - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 1º. A colocação da criança ou adolescente sob a guarda da família habilitada observará o procedimento próprio previsto nos arts. 165 a 170, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º. A família guardiã assinará Termo de Guarda da criança ou adolescente, na forma do previsto no art. 32, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 3º. Sempre que necessário, o Estado, através da Defensoria Pública, fornecerá assistência jurídica à família guardiã, para viabilizar a concretização da medida e/ou, quando for o caso, para fixação do regime de visitas e cobrança de alimentos junto aos pais da criança ou adolescente acolhida, na forma prevista pelo artigo 33, §4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º. Caberá à SEADES - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social o acompanhamento das crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada através de equipe técnica interdisciplinar, que também prestará a necessária orientação e amparo psicológico à família guardiã e à família de origem, observados os princípios relacionados no art. 100, par. único, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º. Os Conselhos Estadual e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares manterão acompanhamento constante e fiscalização do programa de Guarda Subsidiada, cabendo ao primeiro o registro e a articulação deste com outros programas em execução nos municípios nas áreas da educação, saúde e ação social, de modo a permitir que crianças e adolescentes sob guarda, bem como famílias guardiãs e de origem que deles necessitem, sejam a eles rapidamente encaminhados, gozando de prioridade de atendimento, na forma do previsto no art. 4º, par. único, letra "b", da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 9º. O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará em desligamento da família do Programa, com imediata comunicação à autoridade judiciária para a tomada das medidas cabíveis, inclusive eventual destituição de guarda, conforme previsto no art. 35, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 10. A família habilitada a participar do programa de guarda subsidiada receberá, além do acompanhamento técnico já mencionado, 01 (um) salário mínimo por mês, por criança ou adolescente acolhido, observado para efeitos de pagamento a proporcionalidade em relação ao período de efetivo exercício da guarda.

Art. 12. Para efeitos de pagamento, a SEADES - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social emitirá declaração, observado-se as condições de guarda bem como o período de atendimento em cada caso.

Art. 13. O Poder Executivo, por intermédio de técnicos da SEADES - Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, elaborando projeto

**GAB DEP OLIVIA SANTANA**



próprio que será levado a registro nos Conselhos Estadual e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do previsto no art. 90, incisos II e III e §1º, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Do projeto que regulamentará a presente Lei constarão, dentre outras disposições: requisitos mínimos e forma de cadastramento, seleção e habilitação das famílias guardiãs; critérios para o encaminhamento e acolhimento de crianças e adolescentes, com observância dos princípios estabelecidos pelos arts. 28, 92, 94, 100 e 101, da Lei Federal nº 8.069/90; prazo para reavaliação da situação da criança ou adolescente, com vista a proporcionar seu retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso, da forma mais célere possível; proposta detalhada de atendimento, inclusive das atribuições da equipe técnica encarregada do acompanhamento da execução do Programa; articulação com outros programas em execução no município etc.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

**OLIVIA SANTANA**

**DEPUTADA ESTADUAL**

## JUSTIFICATIVA

Um país como o Brasil e um estado como a Bahia evidenciam fortemente as históricas e crônicas desigualdades socioeconômicas, o racismo estrutural e outras formas de opressão que empurram para a vulnerabilidade social milhares de crianças e adolescentes e suas famílias. Segundo informações do Sistema Nacional de Justiça, existem cerca de 34 mil crianças e adolescentes em casas de acolhimento e instituições públicas em todo o país. Parte delas prontas, aguardando adoção. E mais 22.640 jovens em situação de privação de liberdade por prática de algum tipo de delito ou ato infracional.

Embora esteja estabelecida em lei, na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a convivência familiar e comunitária como direitos fundamentais das crianças e adolescentes, estes direitos básicos não se materializam integralmente para todas e todos.

De acordo com os já citados instrumentos legais, é dever do Estado, da sociedade e da família garantirem a proteção integral de crianças e adolescentes, inclusive com a possibilidade de se instituir, legalmente, a Família Acolhedora e a Guarda Subsidiada.

A Família Acolhedora é uma medida de proteção que permite a convivência da criança ou adolescente em situação de risco com uma família que lhe ofereça acolhimento temporário, afeto, segurança e a possibilidade de manutenção dos vínculos familiares e comunitários. É importante destacar que tais serviços são medidas protetivas que objetivam garantir o direito das crianças e adolescentes a uma convivência familiar saudável e afetiva, além de proporcionar um ambiente seguro e propício ao desenvolvimento integral desses indivíduos. É uma importante medida civilizatória que, reduziria bastante o acolhimento coletivo em instituições, que muitas vezes se configuram como depósitos de seres humanos.

Já a Guarda Subsidiada configura-se como um benefício social que permite a um membro da família natural, extensa ou a um terceiro a guarda de uma criança ou adolescente em situação de acolhimento institucional ou familiar, com o apoio e o acompanhamento do Estado, por decisão judicial.

Cabe, portanto, ao poder público garantir o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes em situação de risco, por meio de medidas protetivas como a Família Acolhedora e a Guarda Subsidiada. Além disso, a implementação desses programas pelos estados e municípios contribui para a redução dos índices de acolhimento institucional, o que pode gerar economia de recursos públicos e reduzir os impactos negativos do acolhimento prolongado na vida das crianças e adolescentes em situação de risco.

Nosso mandato popular, apresenta este projeto em consonância com o que propõe o Comitê Orfandade e Direitos da Bahia, um movimento não instituído juridicamente, mas suportado em suas ações e articulações de natureza cívica, no estado pelo Conselho Regional de Psicologia da Bahia (CRP-03), CRESS BA - Conselho Regional de Serviço Social e da ACTEBA- Associação de Conselheiros Tutelares e Ex-conselheiros da Bahia.

Realizamos juntos um seminário que abordou diversos aspectos que permeiam a temática da Orfandade e Direitos no estado da Bahia, com especial atenção para as crianças e adolescentes que se encontram em situação de orfandade, em decorrência da Pandemia da COVID-19 e dos feminicídios.

Nesse sentido, contando com a compreensão e compromisso dos nobres deputados e deputadas, submeto o presente Projeto de Lei, para que possamos garantir integral proteção às crianças e adolescentes que necessitam dos acolhimentos propostos.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2024.

**GAB DEP OLIVIA SANTANA**



**OLIVIA SANTANA**  
**DEPUTADA ESTADUAL**

## Quadro de Assinaturas

Assinado por MARIA OLIVIA SANTANA em 09/09/2024 13:29

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=20244E7267>

